

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.989, de 2023, de autoria de seu Presidente, o Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

Em síntese, a proposição almeja acrescentar o novel art. 2º-B à Lei nº 10.184, de 2001, diploma que *dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens e serviços nacionais*, para prever novos critérios de prioridade associados à sustentabilidade ambiental.

O novo dispositivo, art. 2º-B, está organizado da seguinte forma. O *caput* prevê a prioridade da indústria verde nas operações do *PROEX-Financiamento* (instrumento de financiamento direto das exportações) e do *PROEX-Equalização* (garantia de equalização da taxa de juros nacional com valores praticados no mercado internacional). O § 1º define indústria verde como empresas ou projetos que priorizam a sustentabilidade ambiental por meio de ações que promovem a reciclagem, a redução de emissões de poluentes ou a diminuição do consumo de água, combustíveis e energia elétrica. O § 2º esclarece que a prioridade se refere não apenas aos critérios de habilitação das empresas, como também às condições oferecidas nas operações financeiras,



contemplando prazos de pagamento, taxas de juros e valores de equalização. O § 3º dispõe sobre a regulamentação do tema.

A matéria foi distribuída para manifestação sucessiva desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental comum de cinco dias úteis.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRE opinar sobre proposições referentes a *comércio exterior*, matéria que abrange o PL nº 4.989, de 2023, sob exame.

Os efeitos decorrentes da priorização de empresas e métodos produtivos de menor impacto ambiental por meio da adoção de instrumentos financeiros verdes não são de nenhuma forma irrisórios. Segundo informações do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA):

Entre 80 e 90% das operações de comércio exterior dependem de instrumentos financeiros para a realização de pagamentos, a prestação de garantias ou a obtenção de financiamentos. Com isso, instituições financeiras (...) podem ser agentes fundamentais na promoção do comércio sustentável quando o financiamento de operações de comércio e exportação também é pautado pela sustentabilidade (...). Nos dias de hoje, é crescente a necessidade de assumir uma atitude proativa para apoiar projetos com impactos [ambientais] positivos.

Diante da indispensabilidade de instrumentos financeiros para expressiva parcela das operações de comércio exterior, fica claro o principal objetivo da proposição. Uma vez que as indústrias verdes passem a contar com vantagens nos investimentos, é natural que o setor exportador avance progressivamente para a adoção de tecnologias e métodos preocupados com a sustentabilidade ambiental.

Aliar-se ao filão da economia verde, por sinal, não é uma estratégia apenas relevante para debelar os riscos do aquecimento global, como também para produzir resultados econômicos positivos para o Brasil. Tal como pertinentemente indicado na justificação do projeto de lei, nosso País tem



grande potencial para se tornar líder global nas exportações de produtos com selo sustentável, o que pode trazer impactos muito positivos para a nossa balança de pagamentos. Assim, os investimentos em indústrias verdes podem gerar não apenas efeitos ambientais, mas também efeitos econômicos positivos.

A utilidade da medida legislativa ora proposta é afiançada por estudo científico recente publicado em maio deste ano pela revista eletrônica *Sustainability*, baseado em dados obtidos de políticas regionais chinesas para fornecer créditos verdes à exportação entre 2011 e 2019. A expansão da oferta de investimentos para indústrias verdes na China teve resultados relevantes sobre o nível de complexidade e sofisticação dos bens exportados, com impactos qualitativos para a exportação. Dessa forma, investimentos verdes estiveram associados a ganhos em pesquisa e inovação e ao aumento do valor agregado dos bens exportados.

Cabe também acrescentar que podem ser antevistas externalidades positivas decorrentes do projeto de lei. Quanto mais comuns se tornem as tecnologias e os métodos sustentáveis entre nossas empresas exportadoras, mais acessíveis e disseminadas também serão essas tecnologias e métodos para o parque industrial nacional como um todo. Com isso, é razoável esperar que a medida legislativa ora proposta, voltada primordialmente ao comércio exterior, também produza efeitos positivos no mercado interno, que deverá estar cada vez mais alinhado com a sustentabilidade ambiental.

Passando a tratar do contexto comparado, destaco que a promoção das finanças verdes é fenômeno bastante usual, há pelo menos duas décadas. Atualmente, a iniciativa mais marcante e vigorosa é o Pacto Ecológico Europeu, que estabelece metas climáticas a serem cumpridas até o ano de 2050, por meio do financiamento da produção de energias limpas, da modernização das indústrias, do fortalecimento da economia circular e da promoção da mobilidade sustentável. No Planejamento Estratégico 2021-2028, a União Europeia estabeleceu que 30% do orçamento anual do bloco serão dedicados exclusivamente a investimentos ambientais, em parceria com instituições financeiras públicas e privadas.

E não apenas isso. É notável, no contexto comparado, a multiplicação de medidas de precificação e taxaço de carbono, as quais estão sendo adotadas por diversos parceiros comerciais brasileiros como os Estados Unidos, a União Europeia, o Canadá, o México, a África do Sul, o Reino Unido, a Argentina e o Uruguai. Nessa conjuntura, quanto menor for a pegada ambiental dos produtos e serviços exportados pela indústria brasileira, maiores



serão as chances de que possam ser bem recebidos em outros mercados, cada vez mais exigentes com a questão dos impactos ambientais de suas importações. Dessa forma, privilegiar a exportação de produtos e serviços provenientes da indústria verde nos torna também mais competitivos no cenário internacional.

Bem assentado o caráter meritório da proposição, além de sua juridicidade em sentido amplo, proponho duas alterações pontuais ao texto, sob a forma de emendas, voltadas a esclarecer que: (i) diferentes etapas da cadeia produtiva da indústria verde estão contempladas por condições favorecidas; e (ii) as condições favorecidas se referem de maneira ampla tanto às operações de financiamento quanto às operações de equalização de exportações.

A primeira emenda ora apresentada torna mais detalhada a definição de “indústria verde” feita no § 1º do art. 2º-B, acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei nº 10.184, de 2001, por meio da inserção de excerto que deixe claro o escopo a que se refere o termo. Procura-se, na redação, reforçar que as ações agregadas ao processo produtivo devem estar acompanhadas de efetivo impacto ambiental positivo.

Pretende-se, com essa modificação, esclarecer que usufruem de condições favorecidas de financiamento e equalização de exportações não apenas as empresas que diretamente adotam técnicas sustentáveis, como também as empresas que fornecem os bens de capital e insumos a serem empregados na produção sustentável, as quais contribuem para os impactos ambientais positivos anteriormente mencionados, mas operam em momento anterior da cadeia produtiva.

Por sua vez, a segunda emenda ora apresentada tem natureza meramente de redação, alterando a construção do § 2º do art. 2º-B, acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei nº 10.184, de 2001, de forma a evidenciar que as condições favorecidas mencionadas no dispositivo (custos em geral e condições de pagamento) se estendem tanto a operações de financiamento quanto a operações de equalização.

São essas, em suma, as considerações que tínhamos a oferecer à proposição, reconhecendo seu inegável caráter meritório, destacando seus efeitos ambientais e econômicos positivos, bem como indicando o provável reforço da competitividade de exportações brasileiras no cenário internacional, e, por fim, apresentando duas emendas ao texto, voltadas a esclarecer quem são



os potenciais beneficiários e quais são as condições favorecidas das operações de financiamento e equalização de exportações da indústria verde.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.989, de 2023, de autoria do Senador Renan Calheiros, e, quanto ao mérito, por sua aprovação, com as emendas de relator que seguem.

EMENDA Nº – CRE

Dê-se ao § 1º do art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 2º-B.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, indústria verde é definida como empresas ou projetos que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água, assim como empresas que produzam bens que contribuirão para a reciclagem de materiais, para a redução na emissão de poluentes e para a diminuição de consumo dos insumos anteriormente mencionados.

.....’ ”

.....’ ”



EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 2º-B.

.....

§ 2º A prioridade prevista no **caput** significa condições favorecidas de financiamento e equalização em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento.

.....’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

